



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º: 17.486-6/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – ex-Diretor da ECSP
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RESPONSÁVEL: HUARK DOUGLAS CORREIA – ex-Diretor da ECSP
ADVOGADO: JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE – OAB/MT n.º 24.209
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas decorrente da conversão da Auditoria de Conformidade realizada na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, cujo escopo consistiu na análise das contratações e execuções de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens, como também do pagamento de verba indenizatória a empregados públicos, no exercício de 2017.

Em seu Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou as seguintes irregularidades:

Responsável: Jorge de Araújo Lafetá Neto - Ex-Diretor Geral no Período 03/01/2017 à 05/06/2017

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado 03. Realização de empenho posterior à execução da despesa.

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).





Responsável: **Huark Douglas Correa - Ex-Diretor Geral no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018**

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Além disso, consignou suposta ocorrência de dano ao erário no montante de **R\$ 190.000,00**, decorrente do indevido pagamento de verbas indenizatórias aos empregados ocupantes de funções comissionadas da ECSP durante a Gestão dos Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto e Huark Douglas Correia.

Por fim, pontuou que o Sr. Álvaro Varella, apesar de ter sido inicialmente arrolado no polo passivo da Auditoria, somente ocupou o cargo de Diretor Geral Interino da ECSP pelo período de 07 (sete) dias, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades.

Citado, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto apresentou defesa, na qual requereu a improcedência das impropriedades que lhe foram imputadas (Doc. Digital n.º 66616/2019).

Sustentou a legitimidade do pagamento das verbas indenizatórias, as quais teriam sido corretamente estabelecidas em conformidade com a Portaria n.º 11/2016/ECSP, aprovada pelo Conselho de Administração da empresa.

Alegou, ainda, que os valores correspondentes aos tributos retidos na fonte pela estatal foram devidamente recolhidos, conforme documentos de quitação juntados aos autos.

Por fim, ressaltou que a inobservância da ordem de realização das despesas públicas, com a emissão de empenhos em momento posterior ao





pagamento, caracteriza vício apenas formal, não acarretando qualquer prejuízo à administração ou a terceiros.

Por outro lado, após sucessivas tentativas de citação via AR do Sr. Huark Douglas Correia (Docs. Digitais n.º 62997/2019, 95823/2019 e 113367/2019), este foi cientificado da existência deste processo mediante o Edital de Citação n.º 391/LCP/2019 (Doc. Digital n.º 122596/2019). Contudo, deixou transcorrer o prazo assinalado sem a juntada de manifestação, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. Digital n.º 137891/2019).

Ato contínuo, a Equipe Técnica emitiu Relatório de Defesa (Doc. Digital n.º 138736/2019), no qual manteve integralmente as irregularidades apontadas, sugerindo a aplicação de multa e expedição de determinações, dentre elas, a de restituição de valores ao erário pelos Responsáveis.

Ofertado prazo para alegações finais, somente o Sr. Huark Douglas Correia compareceu aos autos (Doc. Digital n.º 186443/2019), momento em que pugnou pela improcedência dos apontamentos da SECEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.025/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas, porém com determinações, recomendações e aplicação de multa.

Especificamente quanto ao pagamento de verbas indenizatórias, considerou ser inviável a determinação de ressarcimento ao erário, tendo em vista a ocorrência de erro escusável dos Gestores e o recebimento de boa-fé pelos servidores, cabendo apenas a expedição de determinação à atual Gestão da ECSP para a imediata interrupção do pagamento de tais valores.

Tendo em vista a necessidade de uma análise mais pormenorizada dos documentos apresentados pela defesa, a SECEX emitiu Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital n.º 250094/2019), no qual detalhou as razões pelas quais cada documento juntado não seria suficiente para a comprovação do recolhimento dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

tributos retidos na fonte no valor de **R\$ 75.293,22**. Por tais razões, reiterou a conclusão pela caracterização da irregularidade.

Diante do referido Relatório Técnico Complementar, entendi necessário abrir novamente o prazo para alegações finais pelos responsáveis, de modo a lhes garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, os Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Huark Douglas Correia apresentaram suas alegações, ambos requerendo a improcedência dos achados (respectivamente Doc. Digital n.º 266016/2019 e Doc. Digital n.º 273312/2019).

Por meio do Parecer n.º 42/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o órgão ministerial se manifestou pela retificação parcial do parecer anterior, unicamente para considerar sanada a irregularidade KB 24, sem expedição de determinação, mantendo, contudo, a conclusão pela regularidade das contas prestadas.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 07 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

